

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artº 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artº 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artº 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artº 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artº 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artº 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artº 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artº 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação: Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artº 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artº 193.º do CIRE).

22-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Álvares Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Luis José Queiroz*.

304150086

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VOUZELA

#### Anúncio n.º 965/2011

#### Processo: 179/10.3TBVZL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes Jose Pedro Fernandes Arede, Serralheiro Civil, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 15-01-1966 natural de Portugal, concelho de Vouzela, freguesia de Alcofra [Vouzela], nacional de Portugal, NIF — 187323259, BI — 7952040, Endereço: Adside, Campia, 3670-053 Vouzela, e Maria da Conceição Silva Teixeira Dias Arede, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 01-09-1967 natural de Portugal, concelho de Oliveira de Frades, freguesia de Arca [Oliveira de Frades], nacional de Portugal, NIF — 196414857, BI — 9569979, Endereço: Adside, Campia, 3670-053 Vouzela, e Administrador da Insolvência Aníbal dos

Santos Almeida, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado N.º 40-5.ºB, 3500-078 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Aníbal dos Santos Almeida, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado N.º 40-5.ºB, 3500-078 Viseu.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixar, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

12-01-2011. — A Juíza de Direito, *Susana Alves da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Santos*.

304213566

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

#### Deliberação (extracto) n.º 221/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 12 de Janeiro de 2011:

Dr.ª Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas, Juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro (área administrativa) — nomeada para exercer funções, em regime de acumulação, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, área administrativa, por seis meses, com efeitos imediatos.

Dr.ª Maria Cristina Flora Santos, Juíza de direito, do Tribunal Tributário de Lisboa — nomeada para exercer funções, em regime de acumulação, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, área tributária, por seis meses, com efeitos imediatos.

Dr. Hélder Frazão da Costa Vieira Bonito, juiz de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (área administrativa) — nomeado para exercer funções, em regime de acumulação, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, área administrativa, por seis meses, com efeitos imediatos.

12 de Janeiro de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.

204225254

#### Deliberação (extracto) n.º 222/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 12 de Janeiro de 2011:

Dr. Francisco António Vasconcelos Pimenta do Vale, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo e Vice-Presidente da Secção de Contencioso Tributário do mesmo Supremo Tribunal — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

13 de Janeiro de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.

204224996

#### Deliberação (extracto) n.º 223/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 12 de Janeiro de 2011:

Dr. Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira, juiz conselheiro, a título definitivo, da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal